

**Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.**

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de GUIRICEMA, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guiricema – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº. 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis, que sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e comercializados em território municipal.

**Art. 2º.** É proibido o funcionamento em território municipal de qualquer estabelecimento industrial, agroindustrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado no órgão responsável pela habilitação sanitária e fiscalização de sua atividade, em observância a legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 3º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) o abate e industrialização de animais produtores carne, seus produtos e subprodutos;
- b) o abate e processamento do pescado e seus derivados;
- c) o processamento de leite e seus derivados;
- d) o processamento do ovo e seus derivados;
- e) o processamento dos produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 4º.** A fiscalização de que trata esta lei, com estrita observância a competência privativa estadual ou federal, dar-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 5º.** A inspeção e fiscalização sanitária de que trata essa Lei, observará:

- I – a classificação do estabelecimento;
- II – as condições higiênico sanitárias, tecnológicas e de qualidade do estabelecimento e da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e distribuição de produtos de origem animal e suas matérias-primas;

**Executivo**

**III** – o emprego do uso de aditivos na industrialização dos produtos de origem animal, conforme regulamento específico de identidade e qualidade;

**IV**- a fiscalização e controle do material empregado na manipulação, acondicionamento, e embalagem dos produtos de origem animal;

**V** – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal (RTIQ's).

**Art. 6º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 7º.** O Município de Guiricema poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, bem como participar de consórcio público para facilitar para facilitar o desenvolvimento de atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), podendo ainda solicitar a adesão ao SUASA-SISBI.

**§ 1º.** O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM à consórcio público.

**§ 2º.** O Município poderá ceder funcionário para o consórcio público para execução de atividades relativas ao serviço, em âmbito municipal, regional, ou ainda em funções de coordenação do SIM;

**§ 3º.** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios participantes do Consórcio, em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

**§ 4º.** Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 8º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

**§1º.** O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário vinculado ao Município.

**§2º.** Excepcionalmente, as inspeções e fiscalizações *in loco* poderão ser executadas por outro profissional de nível técnico ou superior desde que tenha conhecimento técnico específico relacionado ao serviço, bem como seja autorizado pelo respectivo conselho de classe a desempenhá-lo, e habilitado em processo de contratação pública, quando sob coordenação e supervisão de um Médico Veterinário.

**Art. 9º.** A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente, nos estabelecimentos de abate das diferentes espécies animais, ou periódica, nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei.

**§1º.** A inspeção, quando em caráter permanente observará os procedimentos e critérios sanitários, de inspeção *ante e post mortem* bem-estar animal, estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva de atuação do Médico Veterinário.

**§2º.** Os estabelecimentos com inspeção periódica, deverão atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos por regulamento específico municipal, ou do consórcio municipal, e terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos.

**Art. 10º.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal- conforme legislação de enquadramento específica- desde que atendidos os princípios básicos de higiene e inocuidade do produto final e não resultem de processo de fraude ou engano ao consumidor final e atendam as normas específicas vigentes.

**Parágrafo único.** Normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos supracitados, bem como o registro, classificação e controle dos produtos artesanais serão estabelecidos em regulamento específico, em conformidade com as legislações federais que os caracterizam.

## Executivo

**Art. 11.** São princípios a serem observados no Serviço Municipal de Inspeção:

**I** – a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

**II** – foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

**III** – promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura e Pecuária de Guiricema, fazer cumprir esta Lei e seus regulamentos e normas, no que diz respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos relacionados no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Quando necessário, poderá requisitar força policial para execução das atividades de coibição de atividades clandestinas, quando colocado em risco a segurança do agente de inspeção envolvido.

**Art. 13.** Os casos previstos nessa legislação que não possuírem regulamentação, observarão o disposto em legislação federal vigente até que se publique regulamento próprio.

**Art. 14.** No tocante à estabelecimentos que não se enquadrem nas especificidades desta legislação, a liberação de alvará sanitário competirá à Vigilância Sanitária conforme legislação própria.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

**Art. 15.** A cobrança de taxas referentes ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos registrados neste serviço será regulamentada por ato específico do ente responsável pela execução do Serviço de Inspeção Municipal, e será aplicada no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização, contratação e capacitação técnica dos servidores lotados no SIM.

## CAPÍTULO III DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 16.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

**II** – auto de infração, se verificar a existência de circunstância agravante;

**III** – multa, no valor 20 a 5.000 UFEMG;

**IV** – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**VI** – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VII** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**Executivo**

**§2º.** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 16 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§3º.** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§4º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**§5º.** A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

**Art. 17.** Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo anterior, circunstâncias:

**§1º.** atenuantes:

- I – Primariedade;
- II – Gravidade da Infração;
- III – Não embaraço na fiscalização;
- IV – Capacidade econômica do infrator;
- V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; e,
- VI – A infração não afetar a qualidade do produto.

**§2º.** agravantes:

- I – Reincidência do infrator;
- II – Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- III – A infração ser cometido para obtenção de lucro;
- IV – Agir com dolo ou má-fé;
- V – Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- VI – A infração causar dano à população ou ao consumidor.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 19.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Guiricema que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 20.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 21.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

**§1º.** A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

**§2º.** A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§3º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Executivo**

**Art. 22.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guiricema deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**CAPÍTULO IV  
 DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 23.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§1º.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

**Art. 24.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 26.** Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Guiricema fica declarado de natureza essencial.

**Art. 27.** Ficam revogadas as leis que tratarem acerca do tema, além de demais disposições em contrário ao conteúdo desta legislação.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, MG, 30 de outubro de 2024.

**JOSÉ OSCAR FERRAZ**  
 Prefeito Municipal de Guiricema

**LEI MUNICIPAL Nº 933 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

**Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Guiricema para o exercício financeiro de 2025.**

A Câmara Municipal de Guiricema aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento Geral do Município de Guiricema estima a receita e fixa a despesa em R\$ 43.922.896,00 (quarenta e três milhões e novecentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais), para o exercício financeiro de 2025; sendo R\$ 29.199.517,42 (vinte e nove milhões, e cento e noventa e nove mil e quinhentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), do Orçamento Fiscal e R\$ 14.723.378,58 (quatorze milhões e setecentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), do Orçamento de Seguridade Social.

**Art. 2º** A Receita do Município de Guiricema é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

<b>1. Receitas Correntes</b>	
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.022.541,00
01.02. Contribuições	1.392.401,00
01.03. Receita Patrimonial	1.657.663,00
01.06. Receita de Serviços	183.697,00
01.07. Transferências Correntes	34.901.926,00

Praça Coronel Luiz Coutinho - Centro - Guiricema - Minas Gerais - CEP: 36.525-000 - Tel: (32) 3553-1177 - José Oscar Ferraz - Prefeito

## Executivo

01.09. Outras Receitas Correntes	181.293,00
<b>Soma</b>	<b>41.339.521,00</b>
<b>7. Receitas Correntes Intra-orçamentárias</b>	
07.02 Contribuições	2.109.927,00
<b>Soma</b>	<b>2.109.927,00</b>
<b>2. Receitas de Capital</b>	
02.02 Alienação de Bens	200.000,00
02.04. Transferências de Capital	4.865.038,00
<b>Soma</b>	<b>5.065.038,00</b>
<b>9. Dedução da Receita Corrente</b>	
9.5. Dedução para Formação do FUNDEB	-4.591.590,00
<b>Total da Receita Estimada</b>	<b>43.922.896,00</b>

**Art. 3º** A Despesa do Município de Guiricema é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

## a) Classificação Institucional

**1. Câmara Municipal de Guiricema****01.01. Câmara Municipal**

01.01.00 Câmara Municipal	1.723.700,00
---------------------------	--------------

**Soma****1.723.700,00****02. Prefeitura Municipal Guiricema****02.01 Gabinete do Prefeito****433.750,00**

02.01.00 Gabinete do Prefeito

433.750,00

**02.02 Controle Interno****64.976,00**

02.02.00 Controle Interno

64.976,00

**02.03 Procuradoria Jurídica****329.978,00**

02.03.00 Procuradoria Jurídica

329.978,00

**02.04 Secretaria de Administração****1.939.341,00**

02.04.00 Secretaria de Administração

1.405.132,00

02.04.01 Divisão de Gestão Administrativa

534.209,00

**02.05 Secretaria Municipal de Finanças****3.559.897,24**

02.05.00 Secretaria Municipal de Finanças

3.559.897,24

**02.06 Secretaria Municipal de Obras****9.754.964,46**

02.06.00 Secretaria Municipal de Obras

9.754.964,46

**02.07 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente****2.390.858,72**

02.07.00 Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

2.390.858,72

**02.08 Secretaria Municipal de Assistência Social****249.029,00**

02.08.00 Secretaria Municipal de Assistência Social

249.029,00

**02.09 Fundo Municipal de Assistência Social****474.330,00**

02.09.00 Fundo Municipal de Assistência Social

237.563,00

02.09.01 Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

128.667,00

02.09.02 Fundo Municipal do Idoso

108.100,00

**02.10 Secretaria Municipal de Saúde****215.152,00**

02.10.00 Secretaria Municipal de Saúde

215.152,00

**02.11 Fundo Municipal de Saúde****9.683.867,58**

02.11.00 Fundo Municipal de Saúde

9.683.867,58

**02.12 Secretaria de Educação, Cultura, Lazer, Esp. e Turismo****8.699.248,00**

02.12.00 Fundo Municipal de Educação

7.249.960,00

02.12.01 Divisão de Esporte e Lazer

124.244,00

02.12.02 Divisão de Cultura e Turismo

1.325.044,00

## Executivo

<b>Soma</b>	<b>37.795.392,00</b>
<b>05. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Guiricema</b>	
<b>05.01 Serviço de Administração</b>	<b>302.804,00</b>
05.01.00 Serviço de Administração	302.804,00
<b>05.02 Serviço da Previdência</b>	<b>4.101.000,00</b>
05.02.00 Serviço da Previdência	4.101.000,00
<b>Soma</b>	<b>4.403.804,00</b>
<b>Total Da Despesa Fixada</b>	<b>43.922.896,00</b>

## b) Classificação Funcional

01 LEGISLATIVA	1.723.700,00
04 ADMINISTRAÇÃO	6.272.898,46
06 SEGURANÇA PÚBLICA	151.446,00
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL	723.359,00
09 PREVIDÊNCIA SOCIAL	6.454.218,24
10 SAÚDE	9.899.019,58
12 EDUCAÇÃO	7.249.960,00
13 CULTURA	1.303.044,00
15 URBANISMO	6.901.175,00
16 HABITAÇÃO	2.000,00
17 SANEAMENTO	369.070,00
18 GESTÃO AMBIENTAL	424.156,00
20 AGRICULTURA	1.343.228,72
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	22.000,00
25 ENERGIA	200.000,00
27 DESPORTO E LAZER	124.244,00
28 ENCARGOS ESPECIAIS	599.082,00
99 RESERVA DE CONTINGENCIA/RPPS	155.295,00
<b>Total Da Despesa Fixada</b>	<b>43.922.896,00</b>

## c) Classificação por Natureza

<b>3. Despesas Correntes</b>	
03.01. Pessoal e Encargos Sociais	21.111.144,14
03.03. Outras Despesas Correntes	14.952.575,01
<b>Soma</b>	<b>36.063.719,15</b>
<b>4. Despesas de Capital</b>	
04.04. Investimentos	7.431.799,85
04.06. Amortização da Dívida	272.082,00
<b>Soma</b>	<b>7.703.881,85</b>
<b>9. Reserva de Contingência</b>	<b>155.295,00</b>
<b>Total da Despesa Fixada</b>	<b>43.922.896,00</b>

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso de anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária de 2025, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Praça Coronel Luiz Coutinho - Centro - Guiricema - Minas Gerais - CEP: 36.525-000 - Tel: (32) 3553-1177 - José Oscar Ferraz - Prefeito

## Executivo

**IV** - efetuar operações de crédito, inclusive as operações de crédito por antecipação de receita (ARO), obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 a 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do §8º do art. 165 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

**Art. 5º** Os recursos da Reserva de Contingência consignados no Orçamento do Município poderão ser usados para a abertura de créditos adicionais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Guiricema, 30 de outubro de 2024.

José Oscar Ferraz  
Prefeito Municipal de Guiricema.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024 - PROCESSO Nº 082/2024**

O Município de Guiricema/MG comunica aos interessados que fará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024, PRC Nº 082/2024, adotando o critério de menor preço por item, tendo como objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmula modificada para nutrição oral/enteral para pacientes nefropatas em diálise, para atendimento das necessidades do Município de Guiricema/MG, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos. O edital e seus anexos encontram-se à disposição no site oficial do município [www.guircema.mg.gov.br](http://www.guircema.mg.gov.br). Guiricema/MG, 30/10/2024. Débora Louise Silva Ferraz – Pregoeira.